



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000333672**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501218-77.2023.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que são apelantes ALLAN DIAS DOS SANTOS e RYAN DE ALMEIDA MORAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal nº 151218-77.2023.8.26.0294**

**Apelantes: Allan Dias dos Santos e Ryan de Almeida Moraes**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**MM. Juiz de Direito Dr. Lucas Semaan Campos Ezequiel**

**Voto nº 5971**

Apelação criminal – Roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo e resistência – Recursos defensivos – Autoria e materialidade do crime de roubo satisfatoriamente comprovadas - Declarações da vítima e testemunhas firmes no sentido de indicar a responsabilidade dos réus – Participação de menor importância do acusado Ryan - Desacolhimento – Conduta do apelante que se revelou essencial para o sucesso da empreitada criminosa, não podendo se valer, assim, da aludida causa de redução de pena – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase - Penas exasperadas em razão dos maus antecedentes do apelante Allan e ante às consequências do crime de roubo que imprimiu vultuoso prejuízo à vítima – Segunda Fase – Quanto ao crime de resistência, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, do CP, a pena do apelante Allan foi majorada em 1/6 e, quanto ao apelante Ryan, presente também a atenuante da menoridade relativa, ambas as circunstâncias foram integralmente compensadas – Quanto ao crime de roubo, presente a agravante do crime cometido contra pessoa idosa, a pena do apelante Allan foi majorada em 1/6 e, quanto ao apelante Ryan, presente também a atenuante da menoridade relativa, ambas as circunstâncias foram integralmente compensadas - Terceira fase - Configuradas as

majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes as reprimendas do crime de roubo foram majoradas na fração única de 2/3 – Quanto ao crime de resistência, ausentes causas modificadoras as penas permaneceram inalteradas - Regime fechado para o crime de roubo inevitável em razão da pena final e da gravidade concreta do crime, praticado com emprego de arma e concurso de agentes – Regime semiaberto mantido para o crime de resistência - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos – Recursos defensivos desprovidos.

**Vistos.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Allan Dias dos Santos e Ryan de Almeida Moraes** contra a r. sentença de fls. 159/166, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou **o primeiro** às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 23 dias-multa no valor mínimo, pela prática do crime do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal e 2 meses e 21 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime do artigo 329, do Código Penal e **o segundo** à pena 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado e 18 dias-multa no valor mínimo unitário, pela prática do crime do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal e à pena de 2 meses de detenção no regime inicial semiaberto, pela prática do crime do artigo 329, do Código Penal.

Irresignada, apela **Ryan**, buscando, i) a absolvição do apelante por ausência de materialidade do feito, sob a alegação da ilicitude da prova obtida através de violência policial; ii) a absolvição do crime de resistência, por atipicidade da conduta; iii) absolvição do crime de roubo por inexistência de dolo específico; subsidiariamente, iv) o reconhecimento da participação de menor importância; v) o afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo; vi) a fixação da pena basilar no patamar mínimo legal ou a redução da fração de aumento para 1/8; vii) a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena corporal fls.305/325).

Apela também **Allan**, pleiteando i) a absolvição, por insuficiência de provas, do crime de roubo; ii) a absolvição, por atipicidade da conduta, do crime de resistência e, subsidiariamente, iii) o afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo (fls. 334/340).

Regularmente processados os apelos, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 343/347).

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento dos recursos defensivos. (fls. 372/381)

*Não houve oposição ao Julgamento Virtual.*

## **É O RELATÓRIO.**

Inicialmente, não prosperam a preliminar arguida pela Defesa do corréu Ryan.

Inexiste nulidade no flagrante. Conforme bem apontado na r. sentença, não há provas que demonstrem que os policiais atuaram de forma violenta ou que empregaram força além da necessária para conter os acusados.

Ora, ambos os policiais responsáveis pelo flagrante narraram de forma uníssona, na delegacia de polícia, que ao contrário do alegado pela defesa, foram os réus e seus comparsas que agiram de forma violenta à abordagem policial, disparando tiros na direção da viatura; o que foi confirmado pelas declarações prestadas em Juízo pelo policial militar Rafael..

De mais a mais, ao realizar o laudo de exame de corpo de delito juntado a fls.194/195, o apelante nada informou a respeito de quaisquer lesões (fl.195).

No mais, considerando a dinâmica dos fatos, com perseguição dos envolvidos que culminou com a queda do veículo em um barranco e fuga a pé dos envolvidos, sendo estes localizados em

região de mato, eventuais lesões apontadas pela defesa na fotografia de fl. 46 decorreram, como dito, da dinâmica dos fatos e do uso de força que se fez necessária em razão da resistência à prisão.

Logo, não se vislumbra ilegalidade na atuação dos agentes públicos:

***“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico ILEGAL DE DROGAS.  
Preliminar Alegada nulidade do flagrante por violência  
policial Não ocorrência Lesões incompatíveis com o alegado  
abuso Réu que, ao contrário, ofereceu resistência à  
abordagem, sendo necessária força policial para contê- lo  
Mérito - Pretendida absolvição por insuficiência de provas.  
Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas  
sobejamente demonstradas nos autos. Prova oral que,  
somada a outros elementos de convicção, comprovam à  
saciedade o cometimento do delito imputado ao acusado.  
Depoimento dos agentes da lei responsáveis pelo flagrante.  
Validade. Negativa de autoria que restou isolada nos autos.  
Condenação escorreita. Pena igualmente que desmerece  
reparo. Réu reincidente específico. Regime fechado que se  
revelou o único cabível à espécie. Inteligência do art. 33, §***

**3º, CP. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

(TJSP; Apelação Criminal 1500697-29.2023.8.26.0587;  
Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4a Câmara de  
Direito Criminal; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data  
do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024).

*Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Pleito preliminar  
almejando o reconhecimento de nulidade por abordagem  
ilegal de policiais, assim como pelo emprego de violência  
física. Inocorrência. Configurada a fundada suspeita a  
partir de elementos concretos colhidos durante investigação  
policial e instrução processual. Busca pessoal justificada.  
Necessário o emprego de força física moderada para conter  
o peticionário. Rejeitada. No mérito, pleito requerendo a  
absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade.  
Elementos fáticos e probatórios já analisados, inclusive, em  
sede de apelação. Via que não se presta como "terceira  
instância" de julgamento, uma vez restrita às situações  
elencadas no artigo 621 do CPP. Precedentes deste E.  
Tribunal. Acervo probatório coeso e seguro, suficiente à  
manutenção do édito condenatório em desfavor do*

*peticionário. Penas e regime adequadamente fixados.*

*Revisão criminal improcedente.* (TJSP; Revisão Criminal 0022039-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Registro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2024; Data de Registro: 11/05/2024).

*Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.*

**Passa-se ao mérito.**

**Allan Dias dos Santos e Ryan de Almeida**

**Moraes** foram processados e condenados às penas já mencionadas porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“previamente ajustados e em unidade de desígnios com outros dois indivíduos de qualificação desconhecida, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, o veículo Chevrolet/Spin 1.8L AT LTZ5, placa GBK0F15 pertencente a vítima Paulo Davies, pessoa maior de 60 (sessenta anos) de idade (nascido em 02.11.1954).*

*Consta, ainda, que, em horário incerto, mas após às 22:00 horas, do dia 19 de setembro de 2023, no cruzamento da Avenida*

*Luiz de Lima, cidade de Cajati, Comarca de Jacupiranga/SP, ALLAN DIAS DOS SANTOS, vulgo “Sujeira”, e RYAN DE ALMEIDA MORAES, previamente ajustados e em unidade de desígnios com outros dois indivíduos de qualificação desconhecida, praticaram lesão corporal culposa na direção de veículo automotor contra a vítima Fabiane Jesus de Almeida Domingues.*

*Consta, por fim, que, em horário incerto, mas após às 22:00 horas, do dia 19 de setembro de 2023, nas adjacências do cruzamento da Avenida Luiz de Lima, cidade de Cajati, Comarca de Jacupiranga/SP, ALLAN DIAS DOS SANTOS, vulgo “Sujeira”, e RYAN DE ALMEIDA MORAES, previamente ajustados e em unidade de desígnios com outros dois indivíduos de qualificação desconhecida, para assegurar a impunidade ou vantagem de outro crime, opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo.*

*Segundo o apurado, por volta das 22:00 horas, do dia 19 de setembro de 2022, ALLAN DIAS DOS SANTOS, vulgo “Sujeira”, e RYAN DE ALMEIDA MORAES, na companhia de dois comparsas não identificados até o presente momento, se dirigiram ao ponto de taxi localizado na Rodoviária de Jacupiranga/SP e solicitam*

*uma corrida ao motorista Paulo Davies, pessoa maior de sessenta anos de idade e proprietário do veículo Chevrolet/Spin 1.8L AT LTZ5, placa GBK0F15.*

*Já tendo os denunciados e seus asseclas embarcado no veículo, quando a vítima Paulo Davies iniciou a corrida sentido bairro Botujuru, pela Avenida Tancredo Carravieri, ALLAN, previamente ajustado e em unidade de desígnios com o denunciado RYAN e com os outros dois comparsas não identificados, sacou a arma que trazia consigo, apontou para a vítima e anunciou o roubo.*

*O denunciado ALLAN pediu para que a vítima parasse o carro e fosse para o banco de trás. Assim que a vítima desceu do veículo o denunciado RYAN e os demais comparsas seguraram a vítima para que ela não escapasse. Entretanto, percebendo que havia vários carros pela rua, a vítima passou a gritar que estava sendo assaltada razão pela qual foi largada pelos roubadores que se evadiram do local na condução do veículo da vítima.*

*A vítima foi socorrida por um popular que a levou até a base da Polícia Militar e comunicou o roubo. Então, com as características do veículo da vítima e dos roubadores os policiais*

*militares, in continuo, iniciaram as buscas e localizaram os denunciados e os seus comparsas, em alta velocidade, na condução do veículo da vítima, na cidade de Cajati, na Estrada do Cimento.*

*Os policiais iniciaram o acompanhamento e, durante a fuga, no cruzamento na Avenida Luiz de Lima, os denunciados colidiram com a moto Honda/CG 150 Titan KS, placas DYL5046, que era conduzida por Fabiane Jesus de Almeida Domingues, que foi socorrida e levada ao Hospital.*

*Mesmo após colidirem na moto que era conduzida pela vítima Fabiane os denunciados e os seus comparsas continuaram a fuga e, para assegurar a vantagem ou impunidade em relação ao roubo cometido, efetuaram disparos de arma de fogo em direção a viatura policial, opondo-se à execução de ato legal praticado pelos agentes da lei (policiais militares) sem, contudo, atingi-la.*

*Em seguida, o veículo ingressou na Rua Tavares e caiu em um buraco, sendo certo que, os denunciados e os seus comparsas se evadiram a pé. Contudo, a equipe da Força Tática da Polícia Militar localizou os denunciados ALLAN e RYAN próximos ao local sujos de barro.*

*Em solo policial, o denunciado RYAN confirmou que o seu primo ALLAN estava armado e anunciou o roubo contra a vítima Paulo (fl. 32).*

*Por sua vez, ALLAN negou os fatos alegando que não tinha a intenção de participar do roubo perpetrado pelos comparsas (fl. 30)” – Fls.72/76*

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar os sentenciados nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que se impõe o improvimento dos recursos defensivos.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), auto de exibição e apreensão (fl.16), boletim de ocorrência (fls. 56/59), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal dos sentenciados, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária, o réu **Allan Dias dos Santos**

prestou declarações nos seguintes termos: *“Na noite de hoje estava em Cajati andando pela rua com o meu primo Ryan, quando apareceu ao nosso encontro um carro com um motorista e mais duas pessoas, que eu só conheço de vista, não sei informar nem seus nomes, nem suas características. Eles convidaram a gente para ir até Jacupiranga para poder sair com umas minas. Entramos no carro e viemos para Jacupiranga. Quando chegamos próximo da rodoviária agente desceu do carro (Uber, que já saiu do local) e pegamos um taxi. Pouco tempo depois o rapaz que estava ao lado do taxista sacou uma arma e anunciou o assalto, quando ele parou o carro o parceiro dele já assumiu a direção do veículo, momento que o taxista conseguiu fugir. Pedimos para sair, mas os caras não deixaram. Quando de repente já apareceu uma viatura, que já começou a nos perseguir. O piloto já pegou a rua sentido Cajati, quando estamos sendo perseguido. Chegando em Cajati, já tinha uma outra viatura, que também começou a seguir a gente. Sei que em um momento, o cara atropelou uma pessoa de moto na avenida do centro. Depois ele pegou a marginal e atravessou por cima da pista e seguiu sentido o bairro Ana Maria, em Cajati, quando o carro caiu em um buraco. Nesse momento todos abandonamos o veículo e fugimos. Eu e meu primo fomos para o mato próximo e os outros dois saíram para o outro lado. Pouco tempo depois*

*os policiais já nos detiveram no mato.*” – Fl.30

O réu **Ryan de Almeida Barbosa Ribeiro**, perante à autoridade policial assim declarou: *“Que na noite de hoje estava eu e meu primo andando pela rua do meio, quando apareceu um cara dirigindo e mais dois caras em um carro Idea Prata (a pessoa de vulgo “Sujeira” e o nome é Vitor ou Vinicius, e o outro eu não conheço, mas sei que mora no bairro Capitão Brás). Eles falaram que iriam vir para Jacupiranga para sair com umas minas. Um desses caras que estava dirigindo o Idea Prata (que os caras falaram que era Uber) deixou a gente perto da rodoviária e já saiu. Eu, meu primo Allan Dias Santos, “Sujeira” e esses outro fomos até o ponto de taxi, porque o “Sujeira e esse outro rapaz falaram que as minas estavam esperando a gente no trevo. Pegamos esse taxi e seguimos para uma avenida, no Botujuru, aqui na cidade de Jacupiranga, pouco tempo o “Sujeira” que sentou na frente ao lado do taxista anunciou o assalto, quando esse outro rapaz (que não sei o nome) falou para não deixar o taxista sair do carro. O taxista conseguiu descer do carro e fugir. O parceiro do Sujeira (que não sei o nome) foi para a direção do carro, nesse momento eu queria sair, mas eles não deixaram quando logo em seguida apareceu uma viatura. Logo em seguida os caras começaram a*

*dar pinote e caíram na pista sentido Cajati e a viatura perseguindo, passamos pedágio e entramos na cidade, quando já trombamos com outra viatura, que começou a perseguir o carro também, passamos pelo centro da cidade, quando ele bateu em uma moto atropelando uma mulher em uma Bis preta, e continuou em fuga pegando na sequência o retorno que passa por cima da BR 116 e seguiram sentindo Jardim Ana Maria, em Cajati. Quando escutei uns tiros vinda da PM, levantando o vidro. Quando o Sujeira pediu para o motorista acelerar, pouco tempo depois o carro caiu em um buraco, quando a gente abandonou o veículo e fugiu para o mato juntamente com o meu primo. Os outros dois também fugiram para o mato, quando nos separamos. **Eu e meu primo ficamos escondidos no mato, quando pouco tempo depois fomos rendidos pelo PMs.** Perguntaram sobre os outros e eu falei que não sabia para onde eles tinham ido. Em seguida fomos trazidos para esta Delegacia. Não queria participar desta fita e quando estava nela, não deixaram eu sair.” - Fls.32/33*

Por seu turno, **a vítima, Paulo Davies**, na delegacia de polícia, relatou que “na noite de hoje estava no ponto de taxi na rodoviária desta cidade, com meu veículo Spin, placas GBK0F15, quando apareceram 4 pessoas solicitando uma corrida inicialmente

*para ir para Cajati, que iriam pegar umas meninas no trevo do Bairro Botujuru, aqui nesta cidade de Jacupiranga. Uma dessas pessoas sentou no banco da frente e os outros três sentaram atrás, sai sentido Botujuru, quando na Avenida Tancredo Carravieri o rapaz que estava sentado na frente puxou arma apontando para mim e anunciando o assalto. Neste momento esse rapaz que estava na frente mandou eu parar o carro pegando no volante e puxando para a calçada, mandando eu parar o carro. Ele mandou eu ir para o banco de trás. Quando eu desci dois indivíduos me seguraram para eu não fugir e depois ainda chegou mais um para me segurar e não deixar eu escapar. Neste momento eu vi que estava vindo vários carros pela rua e comecei a gritar que estava sendo assaltado e era para chamar a polícia. Nessa hora esses três sujeitos me largou e correram para dentro do carro, sendo um outro que também estava do lado de fora assumiu a direção do meu carro e saiu em disparada. Pouco tempo depois apareceu uma pessoa com um carro que me deu o socorro e me levou até a Polícia Militar, quando eu relatei para os Policiais que a estavam que era taxista e tinha acabado de ser assaltado por 04 indivíduos, sendo que um deles estava armado e passando as características do meu veículo e o local onde fui largado. Os Policiais rapidamente entraram na viatura e foram para o local.*

*Nisso, e seguida eu já compareci nesta Delegacia e fiquei*

*acompanhando as informações policiais, quando pouco tempo depois apareceram os policiais militares quando fui informado que foram presos dois dos quatros que haviam me roubado. Fui perguntado pela Autoridade Policial se teria condições de reconhecer os autores, quando informei que tudo foi muito rápido e não fiquei olhando para eles, não podendo indicar as características dos autores. Só posso dizer que todos eles vestiam roupas pretas. Fui informado que meu veículo foi recuperado e está apreendido para realização de perícia no Pátio aqui em Jacupiranga.” – Fl.17*

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os réus, novamente, negaram participação no delito.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

***“PAULO DAVIES, em juízo, informou que é taxista. No dia dos fatos, estava no ponto de taxi da rodoviária de Jacupiranga quando aceitou uma corrida para Cajati para quatro rapazes. No curso do caminho, o rapaz que sentou na frente, sacou uma arma e deu voz de assalto. Sob exigência, desceu do carro e foi***

*segurado por dois rapazes que estavam na parte traseira. Neste momento, por notar outros veículos nas imediações, começou a gritar por socorro, dando conta do assalto. Em dado momento, foi deixado e os quatro saíram em disparada com seu veículo. Depois disso, pediu socorro a um outro veículo e foi à Delegacia. Um tempo depois, soube que uma viatura policial estava em perseguição. Passado um tempo, duas pessoas foram presas e seu carro foi recuperado, mas apreendido para fins de perícia. Seu carro ficou bastante danificado. Recuperou após aproximadamente três meses de conserto. Desembolsou R\$ 20.000,00 para tanto. O veículo não tinha seguro. É bastante dinheiro para sua pessoa. Eram suas economias. O carro era novo. O carro era seu único instrumento de trabalho como taxista. É aposentado. Nesses três meses, viveu exclusivamente de aposentadoria. Precisou gastar sua reserva de emergência. Tem 69 anos de idade. Não consegue identificar os autores do delito. Apenas observou que os quatro estavam de roupa preta. Só viu arma com o ocupante do banco do passageiro. Era um revólver. Não levaram outros bens. Não reparou de onde a arma foi retirada. Eles não estavam de mochila.*

**RAFAEL PENICHE NETO**, policial militar, em juízo, relatou que estava em patrulhamento pelo município de Cajati no

*período noturno quando foi irradiado um roubo em Jacupiranga: quatro indivíduos roubaram um taxista, que conseguiu se evadir, foi à base da polícia e informou a subtração por pessoas com roupas escuras. Após um tempo, uma equipe policial de Jacupiranga identificou o veículo, indo no sentido de Cajati. Posicionou-se no caminho e, em poucos tempos, localizou o veículo subtraído. Deu ordem de parada, que foi desrespeitada. Na perseguição, houve direção na contramão, atropelamento de motociclista, quase atropelamento de oficial. Em dado momento, o veículo caiu em um barranco e os ocupantes saíram do veículo para seguir a fuga a pé. Dentre os ocupantes, estavam os réus. Durante o acompanhamento, um dos ocupantes do banco traseiro efetuava disparos de arma de fogo contra a viatura policial. Após serem capturados, os réus admitiram o roubo do taxi além de outros roubos havidos na cidade no período, com pessoas com as mesmas vestes nas imagens. Não se lembra da cor utilizada pelos acusados no dia da prisão. Lembra que um deles estava com roupa escura. Os disparos foram efetuados na direção da viatura policial. Viu o rosto dos réus quando eles saíram do veículo após a queda no barranco.*

**RYAN DE ALMEIDA MORAIS**, em seu

*interrogatório, afirmou que tem 21 anos de idade. Tem uma filha, com 2 anos de idade, que está sob os cuidados da respectiva mãe. Trabalhava como servente de pedreiro, auferindo diárias de R\$ 80,00. Parou no nono ano. Não faz uso de drogas. Não tem antecedente criminal. No dia dos fatos, foi chamado por dois rapazes para ir à Jacupiranga encontrar algumas meninas. Ao chegar na cidade, pararam na frente da rodoviária para chamar um táxi. Entrou no banco traseiro do táxi quando surpreendeu-se com o roubo. Não tinha como descer do carro em movimento. Não sabia que o roubo ocorreria. Os rapazes chamavam Vinícius e Sujeira. Não confessou aos policiais. Apenas ficou no carro, porque o veículo saiu rapidamente diante da perseguição policial. Não viu arma. Após descer do carro, foi levado ao brejo pela Força Tática e lá foi agredido. Não houve disparo de arma vindo do carro em que estava. Apenas a polícia deu tiros. Escondeu-se por conta dos tiros.*

*ALLAN DIAS DOS SANTOS, em seu interrogatório, exerceu seu direito de permanecer em silêncio*

Pois bem.

Diante de todos os elementos obtidos no curso da

instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal dos apelantes pelo roubo narrado na exordial acusatória.

Depreende-se dos autos que a vítima **Paulo**, tanto na delegacia de polícia quanto em Juízo, ofertou narrativa coesa e rica em detalhes do ocorrido, observando-se que na delegacia de polícia, esclareceu os fatos com maior riqueza de detalhes.

E, ainda que esta Relatoria busque valorar as provas produzidas em juízo, não há como desconsiderar, in casu, os elementos colhidos em solo policial, pois vão ao encontro do conjunto probatório submetido ao contraditório, sendo assim plenamente passíveis de formar a convicção do juiz, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Ora, o ofendido narrou ser motorista de taxi e que na noite dos fatos aceitou uma corrida para quatro rapazes e durante o percurso um dos rapazes, que se sentou no banco dianteiro, anunciou o assalto, apontando uma arma em sua direção e mandando parar o veículo, determinando, ainda, que passasse para o banco de trás.

Paulo relatou que ao descer do veículo ***foi segurado***

*por dois rapazes e, na sequência, um terceiro também o segurou,* mas, como notou que havia vários veículos trafegando pelo local, a vítima passou a gritar que estava sendo assaltado e nessa hora *os três rapazes o soltaram e correram em direção ao veículo da vítima e um quarto rapaz* assumiu a direção do automotor e fugiu.

Paulo conseguiu uma carona que o levou até a base da Polícia militar onde relatou os fatos e as características do seu veículo, que algum tempo depois foi recuperado e dois dos assaltantes presos.

Note-se que, nos delitos patrimoniais, a declaração da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que o ofendido não teria motivo algum para, levemente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar inocentes, sendo seu único interesse ver responsabilizados aqueles que lhe acarretaram prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

*“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial*

*relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...*” (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

*“...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...”* (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Além disso, os dizeres do ofendido ainda foram corroborados, em juízo, pelo depoimento de um dos policiais que participou das diligências e efetuou a prisão em flagrante dos apelantes, o qual, em linhas gerais, esclareceu que, após ter seu veículo roubado, a vítima se dirigiu à base da Polícia Militar e narrou o ocorrido passando os dados do seu automóvel e, após um tempo, o carro foi identificado indo em direção a Cajati e então sua equipe posicionou-se no caminho

e ao localizar o automotor passou a persegui-lo, uma vez que o condutor desrespeitou a ordem de parada.

A testemunha acrescentou que durante a perseguição o condutor dirigiu na contramão, atropelou uma motociclista e quase atropelou um oficial, mas em dado momento o veículo caiu num barranco e os ocupantes passaram a se evadir a pé.

Rafael esclareceu, ainda, que, após a varredura do local, os réus foram localizados nas proximidades, ressaltando que chegou a ver o rosto de ambos os apelantes quando eles saíram do veículo e fugiram a pé.

Registre-se, ainda, que o depoimento dos policiais é digno de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

***“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos  
— especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia  
do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia***

*probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)*

*“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).*

Não bastasse, a exculpatória apresentada pelo réu Ryan e pela defesa do apelante Alan além de inverossímil e fantasiosa, foi contraditada pela prova oral colhida.

Ora Ryan alegou que estava no taxi com o seus primo Allan e outros dois rapazes - que fugiram após o roubo - porque iriam a Jacupiranga encontrar umas meninas e que não tinha ciência de

que ocorreria um crime de roubo, aduzindo, ainda, que apenas permaneceu no carro porque o veículo saiu rapidamente diante da perseguição policial.

Essa também foi basicamente a exculpatória alegada pela defesa de Allan, já que esse apelante, em Juízo, preferiu exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Com efeito, se Ryan e Alan não estivessem imbuídos na mesma intenção criminosa que os demais, teriam se manifestado ainda dentro do veículo quando foi anunciado o assalto pelo seu comparsa; ou, no máximo, teriam se retirado do carro, observando que tiveram a oportunidade de descenderem do veículo no momento em que todos desembarcaram para a vítima passar para o banco de trás do automotor.

Ademais, após o roubo, como se viu nos autos, o veículo não foi imediatamente perseguido pela polícia uma vez que a vítima ainda se dirigiu à base da polícia para comunicar o roubo e o veículo só foi localizado por uma equipe policial um tempo depois, de modo que a alegação que apenas ficou no carro por conta da perseguição policial não condiz com a verdade.

No mais, a despeito do esforço da nobre defesa, o fato de a vítima não ter tido condições de reconhecer os apelantes não fragiliza o conjunto probatório amealhado em relação a eles.

E isso porque, não há dúvidas de que os réus Alan e Ryan estavam dentro do veículo que foi assaltado, circunstância que não foi por eles negada, se limitando a alegar que não tinham a intenção de cometer o roubo e dele não participaram.

No entanto, o ofendido foi categórico ao afirmar que, ao ser obrigado a descer do veículo e para sentar-se no banco traseiro, foi agarrado por três dos assaltantes e, após gritar por socorro, esses meliantes o soltaram e correram em direção ao veículo roubado onde um quarto elemento assumiu a direção do veículo, circunstâncias a demonstrar a participação efetiva de todos os quatro indivíduos no roubo.

Ademais, o fato do laudo residuográfico realizado nos apelantes ter apresentado resultados negativos em nada aproveita a defesa, vez que restou comprovado que no veículo, além da vítima, e dos acusados, havia outros dois ocupantes, sendo que um deles estava armado no banco dianteiro e o outro, com certeza estava armado no

banco traseiro, vez que o policial militar relatou ter visualizado disparos vindos de um dos ocupantes do banco traseiro.

A corroborar todo o acervo probatório coligido, tem-se, ainda, a apreensão da *res*, pouco tempo após a subtração, em posse dos apelantes.

Patente, ainda, a efetiva participação do corréu Ryan durante a empreitada criminosa, circunstância incompatível com o instituto previsto no §1º do artigo 29 do Código Penal, ***da participação de menor importância***

Ora, Ryan, como bem elucidou a vítima, compôs o quarteto de assaltantes, intimidando a vítima pela quantidade de pessoas, observando-se que a intenção inicial do bando era manter a vítima subjugada dentro do veículo, mas como essa começou a gritar, os quatro roubadores fugiram do local levando seu veículo.

Assim, a conduta desempenhada pelo apelante foi de fundamental importância para a realização do roubo e sua ação foi orquestrada em conjunto com os demais agentes envolvidos na empreitada criminosa, e, com unidade de intento, colaborou para o sucesso da empreitada.

Assim, as condutas desempenhadas por ambos os apelantes e seus comparsas foram equivalentes, de mesma relevância causal, de modo a afastar qualquer alegação de participação de menor importância.

Nessa medida, é evidente que Ryan e Allan - e outros dois comparsas não identificados - agiram voluntária e conjuntamente, em uma cadeia de atos finalisticamente direcionados à consumação do roubo.

Situações dessa natureza não ensejam a participação de menor importância, como ensina HUGO NIGRO MAZZILLI: *“é comum que os agentes distribuam entre si as tarefas de (...) ingressar (...) no estabelecimento roubado para dominar as vítimas sem que devemos distinguir um deles que só por isso tenha agido sob reprovação diferenciada. Essas divisões mais se devem a peculiaridades até mesmo físicas (...) Mas, nesses casos, tanto quem fica fora para dar cobertura ou assegurar a fuga dos cúmplices que entram na casa a ação de todos tem relevância causal e não pode ser erigida à condição de participação de menor importância”* (apud Questões Criminais Controvertidas, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 90).

vez constatada a atuação de quatro agentes na prática da conduta de roubo, é, inclusive, irrelevante para o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal, que os demais envolvidos tenham sido identificados, podendo alicerçar-se a referida causa de aumento de pena na declaração da vítima, que foi categórica ao afirmar que o roubo foi praticado por quatro indivíduos.

Ademais, é despicienda a comprovação do ajuste prévio entre os agentes, bastando a adesão de um à conduta do outro, mesmo que essa ocorra durante a empreitada criminosa.

Derradeiramente, bem configurada também a *majorante do emprego de arma de fogo*, uma vez que a vítima confirmou, com segurança, que os roubadores usaram uma arma de fogo no roubo.

Frise-se que a não apreensão da arma não impede o reconhecimento das causas de aumento de pena, porque nada há nos autos que coloque em dúvida o poder lesivo do instrumento utilizado no roubo.

Outrossim, é certo que a potencialidade lesiva da arma de fogo é a ela inerente, sendo, pois, presumida (*iuris tantum*),

cabendo à Defesa, caso alegue sua ausência, produzir prova nesse sentido.

À propósito, tal entendimento deve prevalecer, inclusive, para que os agentes que dispensam a arma de fogo durante a fuga, impossibilitando a sua apreensão, não sejam beneficiados com conduta que visa a dificultar a ação investigativa.

Nesse sentido confira-se:

***“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.  
PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO.  
DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.  
POSTERIOR ANÁLISE PELA TURMA. DOSIMETRIA.  
MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO.  
PRESCINDÍVEL APREENSÃO E PERÍCIA. REGIME  
INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.  
AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Esta Corte Especial já se  
manifestou no sentido de que, para caracterizar a causa de  
aumento do uso de arma, é prescindível a apreensão e a  
perícia desta, quando sua utilização for comprovada por  
outras provas, tal qual se deu no caso concreto. 3. O regime***

*prisional mais gravoso fixado diante da gravidade concreta do delito, posicionamento cabível diante do entendimento deste Sodalício. 4. Agravo regimental desprovido”* (AgRg no HC 634452/SP – 5ª Turma do STJ – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – j. 11/5/2021 – DJE: 17/5/2021).

Ademais, em caso análogo, já decidiu esta C. 4ª

Câmara Criminal:

***APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES – NULIDADE DO PROCESSO, ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS OU REDUÇÃO DA PENA – O MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDE O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, COM ACRÉSCIMO NA REPRIMENDA – NULIDADE INOCORRENTE, ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL – NEGATIVA ISOLADA E RECHAÇADA DIANTE DO RECONHECIMENTO SEGURO FEITO PELA VÍTIMA – CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENA FIXADA DE FORMA FUNDAMENTADA – NA TERCEIRA FASE,***

***RAZÃO ASSISTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO – O  
RELATO SEGURO DA VÍTIMA É SUFICIENTE PARA  
DEMONSTRAR A CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE  
DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EMBORA NÃO  
APREENDIDA – REGIME FECHADO JUSTIFICADO –  
PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO DA DEFESA  
DESPROVIDO E PROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO PARA ELEVAR A PENA, MANTENDO-SE, NO  
MAIS, A R. SENTENÇA GUERREADA.*** (Apelação Criminal  
1524532-13.2020.8.26.0050; Relator (a): Des. Euvaldo Chaib;  
Data do Julgamento: 22/03/2022).

E, como bem decidiu o ilustre Magistrado de piso,  
neste contexto ***a resistência encontra-se caracterizada em plena  
tipicidade.***

Com efeito, os réus e seus comparsas, ao serem  
perseguidos pelas equipes policiais, puseram-se a resistir, de forma  
ostensiva, efetuando disparos de arma de fogo na direção da viatura  
policial, com o fim de evitarem o flagrante delito e, nessa linha,  
incidiram no crime punido com detenção.

plenamente evidenciado o dolo na conduta dos réus, consistentes na livre e consciente vontade de opor-se à execução de ato legal, mediante violência dirigida contra os policiais militares que tentavam contê-los.

Irrelevante o fato de os disparos não terem atingido a viatura, vez que os policiais militares, desde a fase inquisitiva, foram categóricos em afirmar que eles partiram do veículo em fuga ocupado pelos apelantes e seus comparsas.

Nem se avenge que a resistência constituiria fato atípico, em razão do direito à ***não autoincriminação***, eis que a conduta se amolda perfeitamente à previsão legal e constitui fato antijurídico, diante do evidente interesse público na manutenção da ordem pública pela fiscalização ativa e ostensiva realizada pela polícia militar.

Vale dizer, o direito à não-autoincriminação não pode servir como justificativa para a prática de crimes, mormente graves como a direção perigosa, atropelamento e disparos de arma de fogo, como se deu nos autos. .

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**" PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS**

***SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. (...) TIPICIDADE DA CONDUTA. DESOBEDIÊNCIA E FUGA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (STJ [HC 369082/SC](#) rel. Felix Fischer DJe 01.08.2017.)***

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciação as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o recorrente no caso concreto (art. 156 do

CPP).

Certa, pois, a condenação dos apelantes como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, em concurso material, com o artigo 329 ambos do Código Penal.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual não comporta reparo.

Vejamos.

### ***Crime de resistência***

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a pena-base do corréu Allan, portador de maus antecedentes (Proc. 1500511-12.2023.8.26.0294 – Fls. 278/279), foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em **02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção**.

No tocante ao apelante **Ryan**, primário, a pena se manteve no patamar mínimo legal, ou seja, **02 (dois) meses de detenção**.

Na segunda fase, reconhecida a agravante prevista no artigo 61, II, do C.P. - pois o crime de resistência tinha por finalidade

assegurar a vantagem ou impunidade ao roubo cometido – sem insurgência das partes - a pena do corréu Allan foi majorada em 1/6, obtendo-se **02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção**.

No tocante ao apelante **Ryan** presente, também, a atenuante da menoridade relativa, ambas as circunstâncias foram integralmente compensadas.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, as reprimendas restaram definitivamente fixadas em **02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção**, para Allan e em **02 (dois) meses de detenção**, para Ryan.

### ***Quanto ao crime de roubo***

Na primeira fase, atento às diretrizes do artigo 59 do C.P., o MM. Juiz sentenciante sopesando circunstâncias desfavoráveis como os maus antecedentes do apelante Allan ( *Fls. 278/279: 1500511-12.2023.8.26.0294*) e as consequências do crime à vítima majorou as penas base do sentenciado Alan em 1/5, chegando à pena de **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa** e do apelante Ryan em 1/6, obtendo-se a pena de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11**

**(onze) dias-multa**

Dessarte, as consequências do delito foram desastrosas para a vítima que ficou impedido de trabalhar por cerca de três meses vez que o seu instrumento de trabalho restou danificado, observando que precisou desembolsar cerca de R\$20.000,00 de suas economias a fim de pagar o conserto do automotor.

Ressalta-se, aqui, que o procedimento de dosimetria da pena envolve um acentuado grau de subjetividade do magistrado, cabendo ao juiz, na sua atividade de fixar o quantum da sanção, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, agir com certa discricionariedade, poder que embora esteja sujeito a controle por uma instância revisora, daí falar-se em um “processo de discricionariedade vinculada”, como leciona Guilherme de Souza Nucci (Individualização da pena, RT, 2ª ed., p. 146) não permite precisão matemática, embora deva respeito ao princípio da proporcionalidade.

Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo destacar que o juiz monocrático, diante do vínculo direto com as partes e, portanto, da proximidade com o fato,

encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Na segunda fase, presente a agravante do crime cometido contra pessoa idosa (art. 61, II, alínea "h", do CP) a pena do corréu Allan foi majorada em 1/6 chegando a **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**.

Quanto ao apelante **Ryan**, presente, também, a atenuante da menoridade relativa, ambas as circunstâncias foram integralmente compensadas mantendo-se a pena no patamar estipulado na primeira etapa.

Na terceira fase, as majorantes previstas no art. 157, §2º, incisos II (concurso de pessoas) e art. 157, §2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), ambas do Código Penal, restaram plenamente configuradas.

Sendo assim, o i. magistrado sentenciante optou por majorar as penas dos sentenciados na fração única de 2/3 (dois terços) obtendo-se, definitivamente, as penas de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, para Allan e 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, para Ryan**.

Ambos os delitos foram cometidos com desígnios autônomos, sendo reconhecido o concurso material de crimes, resultando nas penas **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa e 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, para Allan** e em **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa e 02 (dois) meses de detenção, para Ryan.**

O **regime fechado** para início de cumprimento da pena do roubo há de ser preservado, uma vez que é o único compatível com as circunstâncias fáticas em que o delito foi praticado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

*In casu*, o regime mais gravoso mostra-se adequado, em relação aos dois réus, em razão do montante das penas impostas, dos maus antecedentes de Allan, da gravidade do crime de roubo, que tanto intranquiliza a sociedade, e periculosidade concreta de quem o pratica, mormente quando cometido em comparsaria e com emprego de arma de fogo, reduz a possibilidade de reação da vítima e dificulta a proteção de seu patrimônio, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda, não havendo que se falar em ofensa às súmulas nº 440 do STJ, e nº 718 e 719 do C. STF.

Lado outro, para o *crime apenado com detenção* – *resistência* - acertadamente escolhido o **regime semiaberto** para o início do cumprimento.

Derradeiramente, por ausência dos requisitos legais, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o sursis penal, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

*Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO aos apelos defensivos**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relatora**